

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

94

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0835466-81.2023.8.19.0205
APELANTE: PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO ITAÚ S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE VINCULANTE. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DA PARTE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS OBJETIVOS APENAS COMO FUNDAMENTO COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

No caso concreto, o acórdão recorrido não indeferiu a gratuidade de justiça de forma imediata, automática ou com fundamento exclusivo em critério objetivo. Ao contrário, consignou que o juízo de origem determinou a intimação pessoal da parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, mas as tentativas de intimação, tanto por via postal quanto por oficial de justiça, restaram infrutíferas, além de o próprio patrono não ter conseguido contato com a parte.

A referência ao contrato de financiamento de veículo, com parcelas mensais no valor de R\$ 885,76, foi utilizada apenas como elemento complementar de análise, em conjunto com a ausência de comprovação da hipossuficiência e com a falta de colaboração processual da parte autora, não constituindo fundamento isolado para o indeferimento do benefício.

Inexistente desconformidade entre o acórdão anteriormente proferido e a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.178, impõe-se a manutenção do julgado.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0835466-81.2023.8.19.0205, em que figura como apelante PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA e como apelado BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em não exercer o juízo de retratação, mantendo-se o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto do relator.

A Colenda Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos, com fundamento no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para eventual exercício de juízo de retratação, à luz das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178.

É o relatório. Voto.

Cuida-se de reexame do acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, em razão do retorno dos autos determinado pela Colenda Terceira Vice-Presidência, para análise de eventual adequação do julgado ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178.

A controvérsia examinada pela Corte Superior diz respeito à legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, à luz dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

O entendimento firmado possui força vinculante, por ter sido estabelecido sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, impondo-se sua observância pelos Tribunais.

Todavia, no caso concreto, não se verifica desconformidade entre o acórdão recorrido e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conforme registrado no julgamento anterior, a ação revisional foi proposta em razão de suposta abusividade em contrato de financiamento de veículo, pactuado em 60 parcelas mensais no valor de R\$ 885,76. Diante dos elementos constantes dos autos, o juízo de origem determinou a intimação pessoal da parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

As tentativas de intimação, entretanto, tanto por via postal quanto por oficial de justiça, foram infrutíferas. Consta, ainda, que nem mesmo o advogado da parte conseguiu contato com a autora, circunstância que revelou

a ausência de colaboração processual e impediu o regular cumprimento da determinação judicial.

Nesse contexto, não há falar em indeferimento imediato da gratuidade de justiça sem prévia oportunidade de comprovação. A providência exigida pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil foi observada pelo juízo de origem, pois a parte foi chamada a demonstrar a sua condição econômica, diante da existência de elementos que justificavam o afastamento da presunção relativa de hipossuficiência.

A presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, embora favorável à pessoa natural, não possui natureza absoluta. Havendo elementos concretos que indiquem a necessidade de melhor esclarecimento acerca da real condição econômica da parte, é lícito ao magistrado determinar a comprovação da alegada insuficiência de recursos.

E foi exatamente o que ocorreu.

A parte autora, contudo, não atendeu à determinação judicial, não foi localizada nas diligências realizadas e não apresentou elementos suficientes para demonstrar que o pagamento das custas e despesas processuais comprometeria o próprio sustento ou o de sua família.

A referência feita no acórdão ao contrato de financiamento de veículo não foi utilizada como critério objetivo único ou automático para indeferimento do benefício. Tratou-se de elemento complementar, considerado em conjunto com a ausência de comprovação documental idônea e com a frustração das diligências de intimação pessoal.

Assim, a menção à aquisição de veículo financiado e ao valor das parcelas encontra-se dentro da margem admitida pela própria tese repetitiva, que permite a utilização de parâmetros objetivos em caráter suplementar, desde que não constituam fundamento exclusivo do indeferimento da gratuidade.

Também não se pode desconsiderar que a extinção do processo sem resolução do mérito não decorreu exclusivamente da negativa do benefício, mas igualmente da ausência de atendimento à determinação judicial e da impossibilidade de localização pessoal da parte autora.

A parte, no processo civil contemporâneo, não ocupa posição meramente passiva. Deve colaborar com a efetividade da prestação jurisdicional e cumprir com exatidão as determinações judiciais, nos termos do art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil. A omissão ou a ausência injustificada de colaboração, especialmente quando inviabiliza a verificação da

condição econômica invocada, autoriza a manutenção da solução adotada na origem.

Portanto, diferentemente das situações alcançadas pela vedação fixada no Tema nº 1.178 do STJ, não houve, neste caso, indeferimento automático da gratuidade de justiça por simples utilização de critério objetivo. Houve prévia determinação de comprovação da hipossuficiência, tentativa de intimação pessoal frustrada, ausência de colaboração da parte e análise concreta dos elementos disponíveis nos autos.

Dessa forma, o acórdão recorrido permanece compatível com a orientação vinculante consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **deixo de exercer o juízo de retratação**, mantendo integralmente o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, com a posterior remessa dos autos à Colenda Terceira Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Desembargador Relator